DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6228/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6369/2015
PROTOCOLO	: 1586484
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2015
CONTRATADA	: DOUGLAS LOPES VILALBA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 2/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO/PEDAGÓGICO.
VALOR	: R$ 76.009,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1° TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 14/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa Douglas Lopes Vilalba, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2015, cujo objeto é aquisição de material didático/pedagógico a ser distribuído aos alunos da rede municipal de ensino e às unidades escolares do município de Caracol/MS, no valor inicial de R$ 76.009,60 (setenta e seis mil, nove reais e sessenta centavos).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato e já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6549/2015 (peça 23), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao 1° Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, III e §4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-13664/2018 (peça 27), manifestou-se pela regularidade do 1° Termo Aditivo e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ªPRC-8893/2019 (peça 33), opinou pela regularidade do 1° Termo Aditivo e regularidade, com ressalva, dos atos da execução financeira, sugerindo,

ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O 1° Termo Aditivo foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O termo aditivo teve por objetivo o acréscimo no valor do contrato em R$ 3.870,25 (três mil, oitocentos e setenta reais e vinte e cinco centavos).

Os documentos relativos ao termo aditivo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	76.009,60
Valor do termo aditivo	**R$**	3.870,25
Valor contrato + aditivo	**R$**	79.879,85
Total de notas de empenhos	**R$**	79.863,10
Notas fiscais	**R$**	79.863,10
Ordens de pagamento	**R$**	79.863,10

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o termo aditivo e os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 14/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs